



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. 2º** A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º
.....

§ 19. Até o primeiro trimestre de 2026, será realizada a contratação de até 3.000 MW (três mil megawatts) de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), e, até o primeiro trimestre de 2027, será realizada a contratação adicional de 1.900 MW (mil e novecentos megawatts) de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), na modalidade de leilão de reserva de capacidade, de que trata este artigo, com período de suprimento de no mínimo vinte e cinco anos e de no máximo trinta e cinco anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido no Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor, até a data de publicação do respectivo edital, pela variação acumulada do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, e, após a realização do leilão, o preço de venda ofertado pelo agente vencedor será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com os seguintes limites para cada etapa:



I – 1.000 MW (mil megawatts), a ser contratado no primeiro trimestre de 2026, para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2032;

II – 1.000 MW (mil megawatts), a ser contratado no primeiro trimestre de 2026, para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2033;

III – 1.000 MW (mil megawatts), a ser contratado no primeiro trimestre de 2026, para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2034;

VI – 1.900 MW (mil e novecentos megawatts), a ser contratado no primeiro trimestre de 2027, para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2035.

§ 20. A receita fixa anual a ser paga a estas centrais deverá ser calculada pela ANEEL, multiplicando o preço resultante do leilão pela geração média de longo termo, calculada com a série hidrológica de vazões médias mensais apresentada à ANEEL e considerada compatível com os Estudos de Inventário Hidrelétrico e com o uso do potencial hidráulico, descontadas a indisponibilidades forçada e programada informada pelo agente, e os rendimentos nominais dos equipamentos com suas respectivas perdas de carga, sendo que a partir do sexto ano contado da entrada em operação comercial, este valor poderá ser revisto para cima ou para baixo, considerando a comparação da indisponibilidade total informada pelo agente e as indisponibilidades não-hidrológicas apuradas pela ANEEL, devendo se repetir esta avaliação a cada 5 (cinco) anos, sendo que a geração contratada no âmbito deste leilão não participará do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE e poderá ter modulação diária.

§ 20-A. As centrais contratadas deverão informar anualmente, até o dia 30 de novembro do ano anterior, a previsão de geração mensal e os níveis de modulação diária para cada mês do ano subsequente, considerando os seguintes parâmetros: a) decréscimo diária: redução da geração programada, em MW, a ser realizada em um intervalo contínuo de 2 horas, entre 11:00 hs e



15:00 hs; b) acréscimo diário: aumento da geração programada, em MW, as ser realizado em um intervalo contínuo de 2 horas, entre 17:00 hs e 21:00 hs.

§ 20-B. O não cumprimento da programação encaminhada implicará em uma redução da receita fixa proporcional à energia não entregue na modulação comparada com a energia utilizada para cálculo da receita fixa, assim como a superação das metas de programação implicará em um acréscimo na mesma proporção, o levantamento será anual e ambas as repercussões somente serão aplicadas nos anos subsequentes.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a ampliação da previsão de contratação até o limite de 4.900 MW estabelecido no §14 do art. 1º da Lei nº 14.182, de 2021, com cronograma que contempla etapas em 2026 e 2027. Em relação ao prazo contratual, a emenda estabelece a possibilidade de períodos de suprimento entre 25 e 35 anos, de forma compatível com a vigência das outorgas. Esse intervalo confere maior segurança jurídica e financiabilidade aos empreendimentos, que possuem características de capital intensivo e longa vida útil. Para a atualização do preço-teto, propõe-se a utilização do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC-DI, até a publicação do edital, por ser o índice que reflete de forma mais fiel e equilibrada a variação dos custos da construção civil, principal componente dos investimentos hidrelétricos. Após a realização do leilão, o preço de venda oferecido pelo agente vencedor passa a ser reajustado anualmente pelo IPCA, parâmetro consolidado no setor que assegura previsibilidade e preservação do valor real dos contratos ao longo do tempo. A emenda também disciplina a forma de remuneração dos empreendimentos, respeitando o conceito de leilão de reserva de capacidade, que se estrutura com base na remuneração fixa pela disponibilidade, calculada pela ANEEL com parâmetros objetivos e revisões periódicas. A modulação diária é detalhada em termos operacionais, com definição de faixas horárias e regras de reporte, reforçando o compromisso das centrais contratadas com a contribuição à flexibilidade sistêmica e ao uso eficiente dos recursos hídricos. Por fim, a previsão



de repercussão financeira proporcional em caso de descumprimento ou superação da programação de modulação estabelece incentivos adequados ao desempenho operacional e transparência na execução contratual.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

**Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259489677200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

